



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059636-39.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REEF ADDICTION COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS EIRELI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41520.

APELAÇÃO Nº 1059636-39.2021.8.26.0002 – SÃO PAULO.

**APELANTE: REEF ADDICTION COMÉRCIO DE PEIXES
ORNAMENTAIS EIRELI.**

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

EMBARGOS MONITÓRIOS – APELAÇÃO –
DESERÇÃO – Indeferimento da gratuidade judiciária –
Houve interposição de Recurso Especial contra o v.
Acórdão desta E. 18ª Câmara de Direito Privado que
indeferiu o benefício da gratuidade da justiça – Referido
Resp que não foi conhecido pelo C. STJ – Decurso do prazo
sem o recolhimento do preparo recursal. NÃO
CONHECIMENTO: O apelante não cumpriu a
determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo
concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos
do CPC. Recurso deserto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de fls.123/126, cujo relatório se adota, que julgou
improcedentes os embargos monitórios interpostos por Reef Addiction
Comércio de Peixes Ornamentais Eireli contra Banco Bradesco S/A e
condenou o embargante, ora apelante, ao pagamento de multa ao
embargado apelado correspondentes a 8% do valor da causa. Em razão
da sucumbência, o embargante foi condenado ao pagamento das custas e
dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do
débito.

O embargante apelou pretendendo a reforma da

r. sentença para julgar procedentes os embargos monitórios e pediu a concessão da gratuidade de justiça (fls.131/143).

O embargado apresentou contrarrazões (fls. 170/174).

Indeferida a gratuidade da justiça, o apelante foi intimado para a comprovação do pagamento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção (fls.215/217).

O recorrente interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls.257/263), que foi desprovido (fls.266/270) e rejeitados os seus embargos de declaração (fls. 281/285).

O apelante interpôs recurso especial (fls. 288/302) que, por esta colenda Corte, foi inadmitido o recurso (fls.344/346).

Foi interposto agravo contra a decisão denegatória de recurso especial (fl. 349/364).

O colendo STJ não conheceu do agravo (fls.387/394).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

In casu, cumpre ressaltar que o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para o pagamento do preparo.

Cabe anotar que o agravo interno e o recurso especial interpostos pelo apelante não têm efeito suspensivo, nos termos do art. 253 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do art. 995 do Código de Processo Civil. Mesmo com a interposição daqueles recursos, cabia ao recorrente efetuar o recolhimento do respectivo preparo de sua apelação no prazo legal para evitar a deserção, o que não foi feito.

Assim, o recurso de apelação não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos arts. 99, § 7º e 101, § 2º do Código de Processo Civil.

O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento. Houve o decurso do prazo para o recolhimento do preparo.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do recurso de apelação.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do não conhecimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR